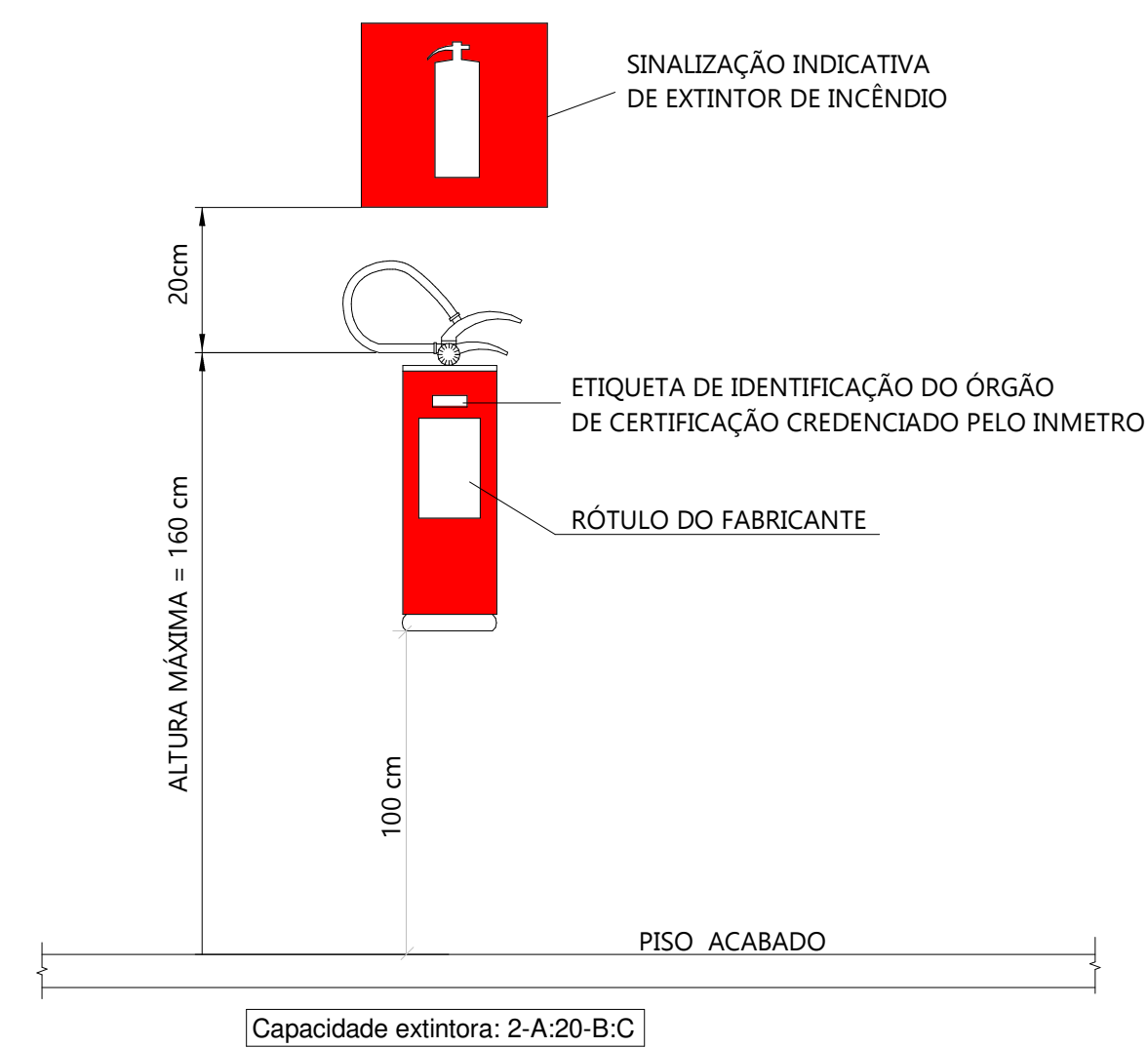
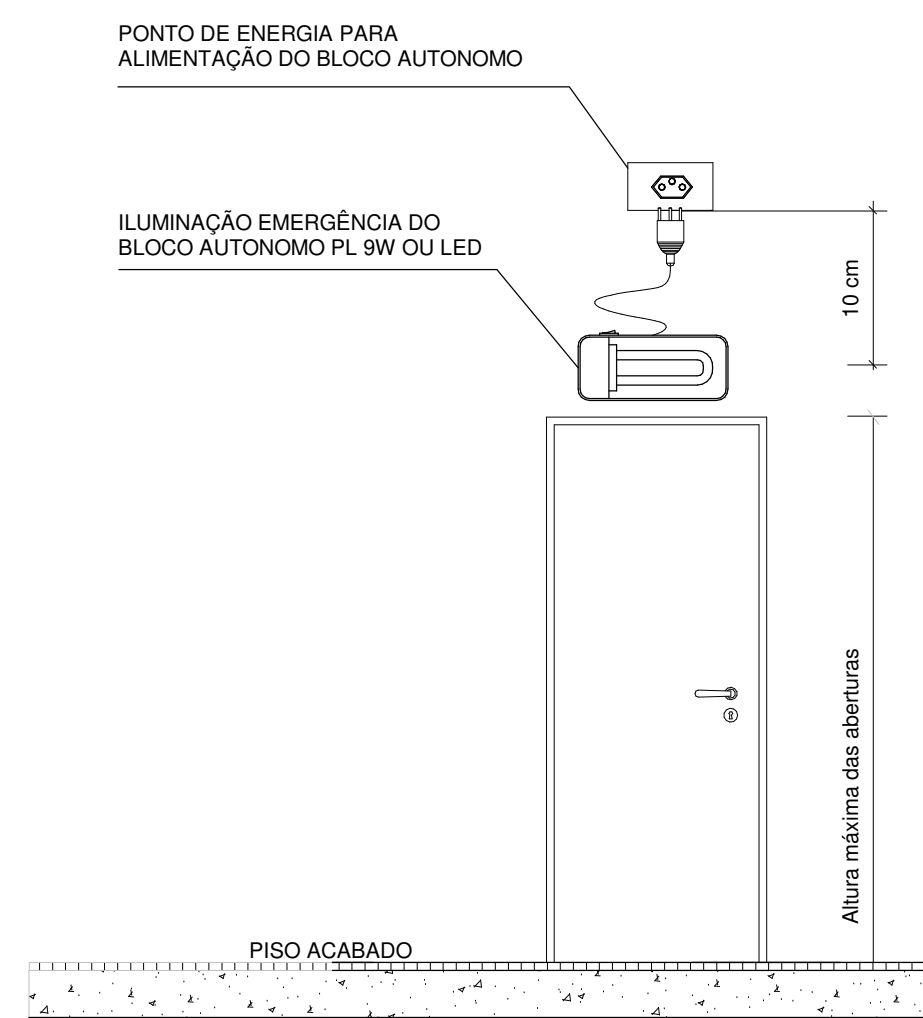


IN 06 - SISTEMA PREVENTIVO POR EXTINTORES								
1	Art. 9	Nos seguintes locais, exige-se 01 (um) extintor portátil com uma unidade extintora, desde que a carga de incêndio do imóvel ou bloco isolado seja inferior a 1.200 MJ/m² e o caminhamento máximo seja atendido: I - mezaninos com área inferior a 100 m²; II - pavimentos com área inferior a 100 m²; e III - imóveis ou blocos isolados com área inferior a 100 m². Parágrafo único. Nos demais casos, em cada pavimento, inclusive no térreo e em mezaninos, são exigidos no mínimo 02 (dois) extintores portáteis, com pelo menos uma unidade extintora cada, mesmo que apenas um equipamento atenda a distância máxima a ser percorrida.						
2	Art. 7 - Tabela 1	Carga de incêndio (MJ/m²)	Distância	Água	Espuma	CO2	Pó BC	Pó ABC
		≤ 1.200	30 m	2-A	2-A:10 B	5-B:C	20-B:C	2-A:20-B:C
		> 1.200	15 m					
3	Art. 16	Os extintores de incêndio devem estar localizados: I - na circulação e em área comum; II - onde a probabilidade do fogo bloquear o acesso do extintor seja a menor possível; e III - onde possuir boa visibilidade e acesso desimpedido. Parágrafo único. Deve ser previsto um extintor a não mais de 5 m da entrada principal da edificação.						
O caminhamento do sistema de prevenção por extintores atende a IN 06 distância máxima a ser percorrida de 30 metros.								



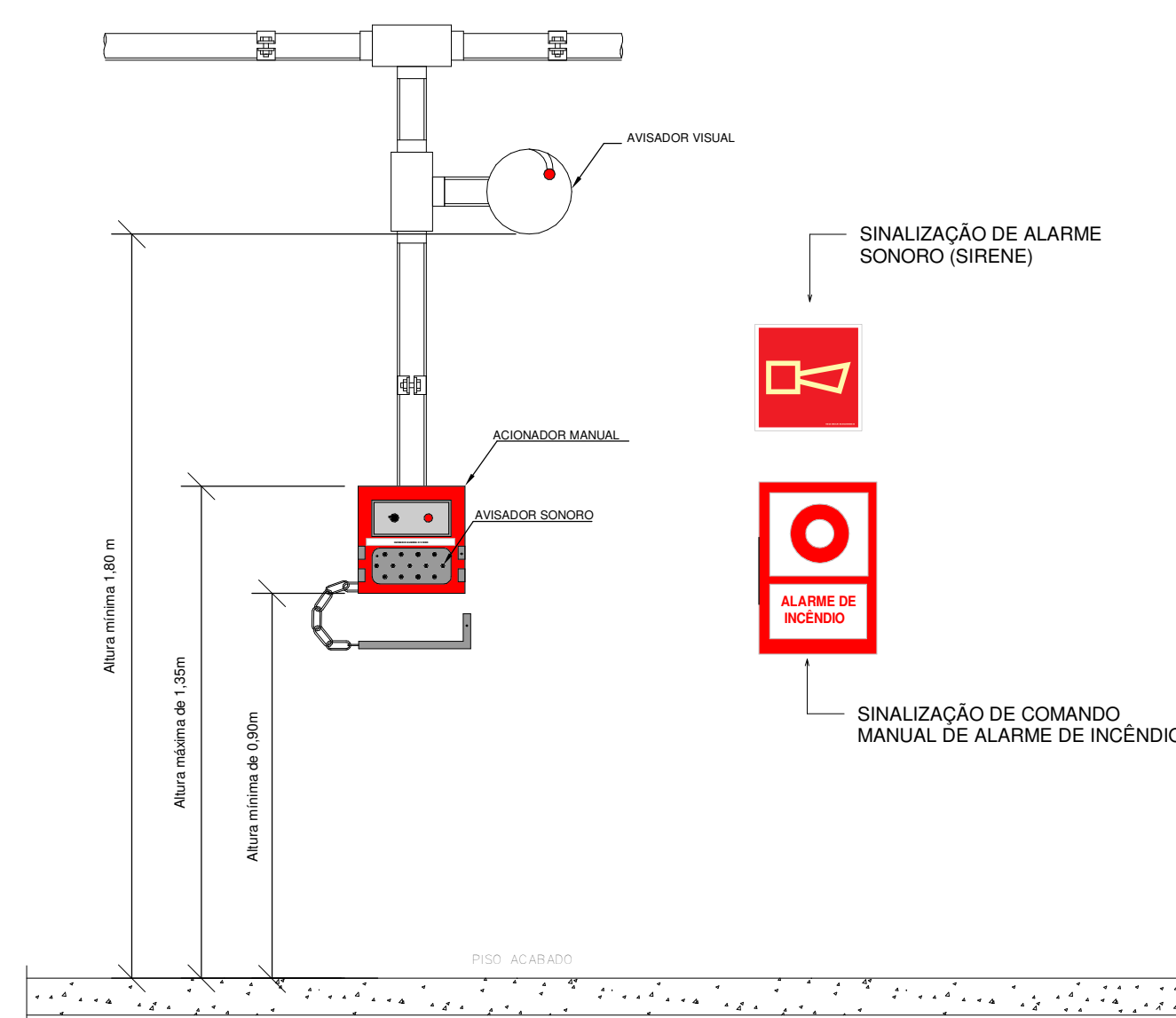
DETALHE - INSTALAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE EXTINTORES SEM ESCALA

IN 011 - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA							
1	Art. 7	Ao prever os pontos de instalação das luminárias de emergência em PPCL, o responsável técnico (RT) deve enfatizar: I - locais com desníveis (escadas, degraus, rampas ou obstáculos no piso); II - mudanças de direção e interseções de corredores na rota de fuga; III - portas de acesso às rotas de fuga; IV - trecho da rota de fuga situado entre o ponto de saída da última porta e o local externo seguro; V - equipamentos de combate a incêndio e alarme (extintores, hidrantes do SHP, acionadores manuais, central de alarme, etc.); VI - sinalizações para abandono de local e outras sinalizações de emergência julgadas pertinentes; VII - áreas de resgate para pessoas com deficiência (PCD); VIII - desvios na rota de fuga por conta de obstáculos (por exemplo, máquinas de grande porte); e IX - áreas com dispositivos de controle de acesso que impeçam ou diminuam a livre movimentação para a evacuação das pessoas.					
2	Art. 11	A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência no mesmo ambiente deve ser equivalente a quatro vezes a altura da instalação destes em relação ao nível do piso.					
3	Art. 13	O acionamento das luminárias de emergência deve ser automático em caso de: I - alarme de incêndio, se o SIE for integrado com o sistema de alarme de incêndio; ou II - interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica total ou parcial da iluminação normal de uma edificação.					
4		Dados técnicos:					
		Tipo de Bloco Autônomo	Tensão Máxima	Autonomia Mínima	Nível de Iluminamento	Potência em Lúmens	Disjuntor Específico
		LED	30 V	1 hora	3 lux	100 lúmens	



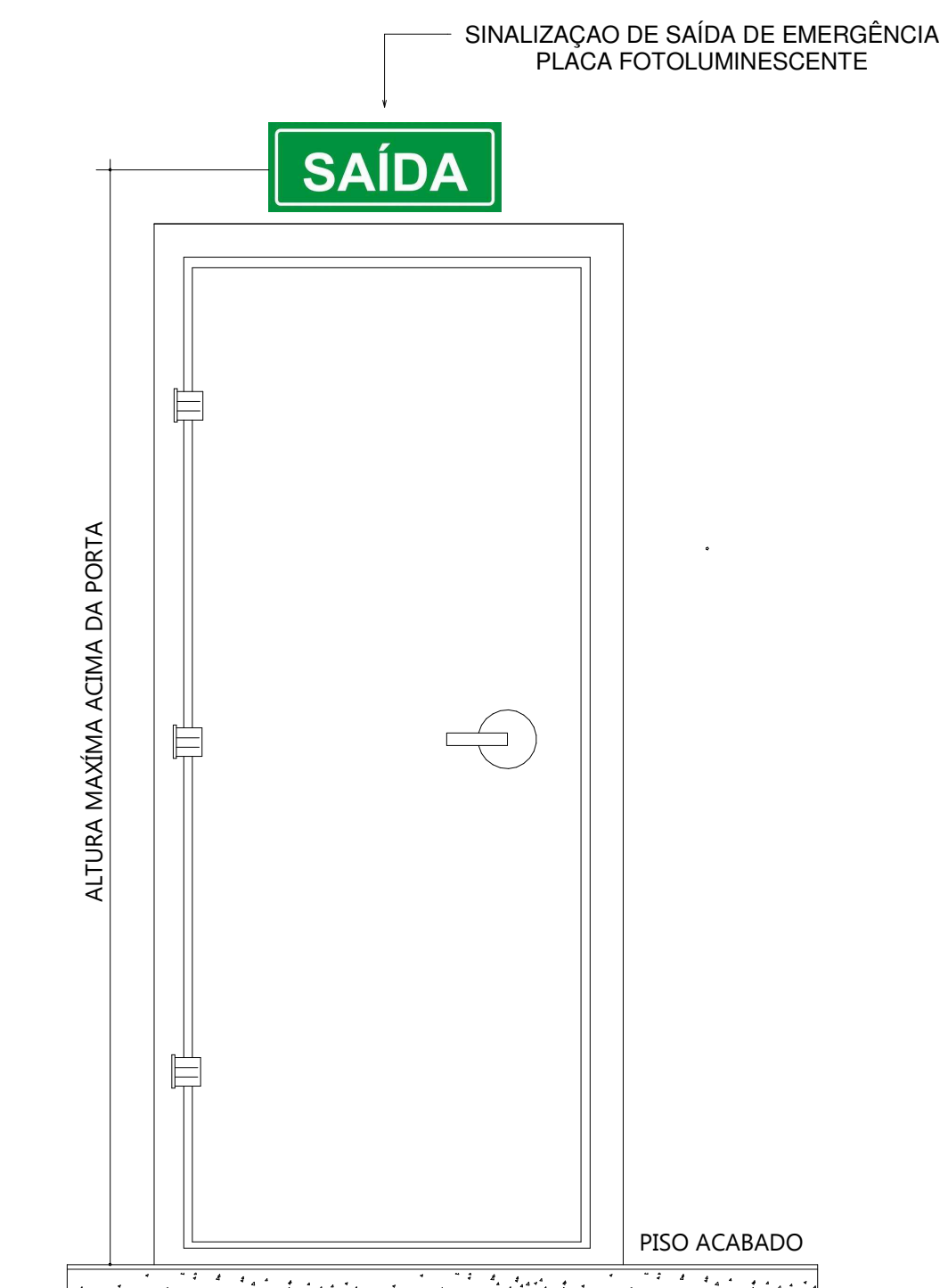
DETALHE - ALTURA DE INSTALAÇÃO DA ILUMINAÇÃO E EMERGÊNCIA SEM ESCALA

IN 08 - SISTEMA DE ALARME E DETECÇÃO DE INCÊNDIO		
1	Art. 10	O ECI deve ser instalado em local: I - com vigilância permanente, sempre que possível; e II - de fácil acesso, como salas de controle, salas de segurança, portaria ou entrada de edifícios. Parágrafo único. Na ausência de vigilância permanente, recomenda-se que a central tenha monitoramento local ou remoto.
2	Art. 12	O ECI deve ser único para a edificação ou conjunto com blocos não isolados entre si
3	Art. 14	Para indicar a condição de alarme de incêndio, o ECI deve exibir: I - indicação visual de alarme geral de incêndio; II - indicação visual da zona do acionamento (manual ou automático) de incêndio (zona em alarme); e III - indicação sonora. Parágrafo único. A indicação sonora deve: I - admitir ser silenciada somente por meio de um controle manual, jamais automaticamente; e II - soar novamente a cada nova zona que entrar em alarme, caso tenha sido silenciada.
4	Art. 20	Devem existir, no mínimo, duas fontes de energia para fonte de alimentação de um SDAI: fonte de energia principal e reserva. § 1º A fonte de energia principal deve operar a partir da rede elétrica pública ou sistema equivalente. § 2º A fonte de energia reserva pode ser constituída por baterias, nobreak ou gerador.
5	Art. 21	No caso de falha da fonte de energia principal, a fonte de alimentação deve ser automaticamente comutada para a fonte de energia reserva. Parágrafo único. Restaurada a fonte de energia principal, a alimentação deve ser automaticamente comutada para a fonte de energia reserva.
6	Art. 22	A fonte de energia reserva deve ter autonomia mínima de 24 horas em regime de supervisão, e, ao término do período, ter capacidade para operar todos os avisadores de alarme geral por 5 minutos.
7	Art. 29	Os detectores automáticos de incêndio devem ser instalados nos locais determinados pela tabela do Anexo A desta IN.
8	Art. 33	Cada pavimento da edificação deve possuir, no mínimo, um acionador manual.
9	Art. 34	A disposição dos acionadores manuais na edificação é determinada pelo caminhamento máximo de 30 metros. Parágrafo único. O acionador manual deve ser instalado nas áreas comuns de acesso e circulação, próximo às rotas de fuga ou aos equipamentos de combate a incêndio.
10	Art. 36	Os avisadores sonoros e os avisadores visuais são obrigatórios e devem ser perceptíveis em toda a área protegida pelo SDAI, devendo ser instalados nas áreas comuns de acesso e/ou circulação, próximo às rotas de fuga ou a equipamentos de combate a incêndio.
O caminhamento do sistema de alarme de incêndio atende a IN 12 distância máxima a ser percorrida de 30 metros por acionador.		



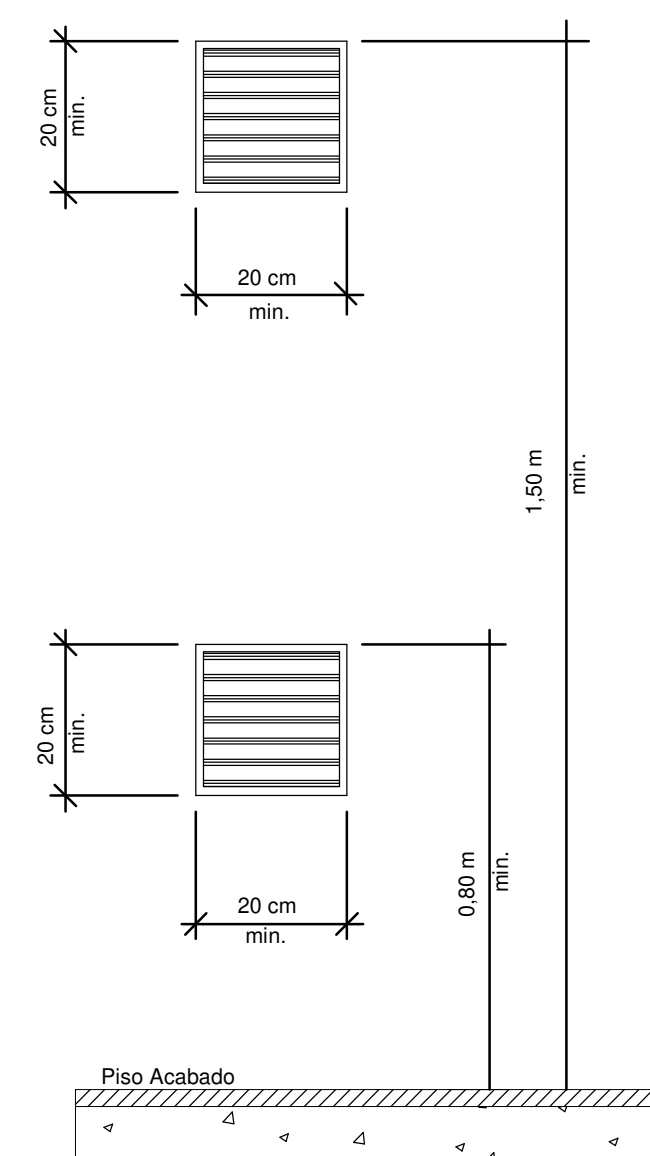
DETALHE - ACIONADOR MANUAL E AVISADOR SONORO E VISUAL DE ALARME SEM ESCALA

QUADRO DE LEGENDAS								
IN 013 - SINALIZAÇÃO PARA ABANDONO DE LOCAL								
1	Art. 9	As placas fotoluminescentes devem possuir mensagens e/ou símbolos na cor branca com efeito fotoluminescente, e fundo verde.						
2	Art. 21 - Tabela 1	Dimensões e distância de cada SAL.						
		200 X 100	240 X 120	300 X 150	400 X 200	600 X 300	700 X 350	1000 X 500
		6,3 m	7,6 m	9,5 m	12,6 m	19 m	22,1 m	31,6 m
3	Art. 22	O SAL deve ter autonomia mínima de 3 horas para as seguintes ocupações e locais: I - edificações com altura superior a 60 metros; II - divisões H-2 e H-3 com área superior a 1.500 m²; ou III - divisões F-6 e F-11 e eventos temporários em locais fechados com lotação acima de 1.000 pessoas. Parágrafo único. Para as demais ocupações é admitido que a SAL tenha autonomia mínima de 1 hora.						
4	Art. 23	A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada, preferencialmente, imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m da verga, ou, na impossibilidade, diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura entre 1,60 e 2,00 m, medida do piso acabado à base da sinalização.						
5		Todos os ambientes possuem aclaramento natural e artificial suficiente para permitir acúmulo de energia no elemento fotoluminescente.						



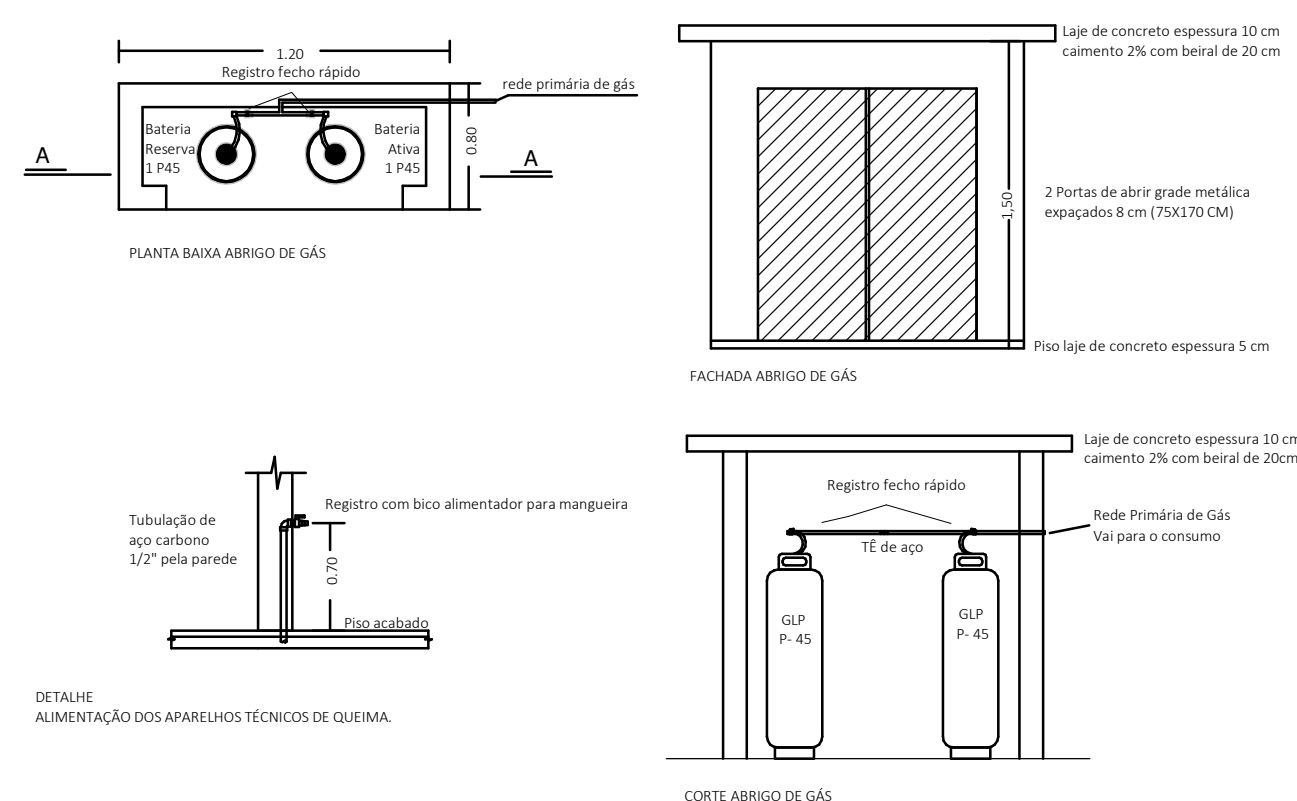
DETALHE - INSTALAÇÃO DA SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL SEM ESCALA

IN 08 - INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTÍVEL		
1	Art. 64	Os locais que fizerem uso de aparelhos de queima a gás devem possuir aberturas de ventilação permanente superior e inferior.
2	Art. 66	A Tabela 8 do anexo B estabelece as áreas mínimas para ventilações permanentes.



DETALHE - VENTILAÇÃO PERMANENTE (TIPO VENEZIANA) SEM ESCALA

IN 08 - INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTÍVEL		
1	Art. 14	A Locação de recipientes em Abrigo de GLP deve possuir: I - cabine de proteção simples: a) com paredes construídas em concreto ou alvenaria (blocos maciços ou vazados); II - portas ventiladas por venezianas, grade ou tela; III - em seu interior: a) regulador de pressão adequado ao tipo de aparelho de queima; e b) registro de corte (tipo fecho rápido) do fornecimento de gás.
2	Art. 46	A tubulação de GLP/GN não pode passar por locais de difícil acesso, subsolos, compartimentos não ventilados, qualquer vazio, escadas e antecâmara, ambientes de cota negativa, dormitórios ou banheiros, entre outros ambientes.
3	Tabela 1	Deve ser previsto um afastamento de 1,5 m de fossos, caixas ou ralos de escoamento de água, gordura, ventilação ou esgoto, caixas de rede de luz e telefone, fossa e sumidouro.
4	Art. 64	Os locais que fizerem uso de aparelhos de queima a gás devem possuir aberturas de ventilação permanente superior e inferior.
5	Tabela 8	Estabelece as áreas mínimas para ventilações permanentes e alturas máximas e mínimas de instalação. De acordo com a tabela 8, deverá ser previsto ventilação superior e inferior de 254 cm².



DETALHE - INSTALAÇÃO DE GÁS SEM ESCALA

CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTOS E REVESTIMENTO (CMAR)					
GRUPO/DIVISÃO	LOCALS	POSIÇÃO	MATERIAIS UTILIZADOS	PROPRIEDADE	COMPROVAÇÃO
E-5	SALAS	Piso	Cerâmico	-	Isento
		Parede e Divisórias	Alvenaria	-	
		Teto e Forro	Laje de Concreto	-	
	CORREDORES, HALL E DESCARGAS	Piso	Cerâmico	-	
		Parede e Divisórias	Alvenaria	-	
	Teto e Forro	Laje de Concreto	-		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ENGENHARIA E PROJETOS
R. JOÃO GOETTEN SOBRINHO - CENTRO, SANTA CECÍLIA, SC
FONE: (49) 3244-2032

Projeto:	Projeto Preventivo Contra Incêndio		
Obra:	CEI Lilian Rejane Rodrigues		
Local da obra:	Rua Brasília de Paula Goetten		
Conteúdo:	Detalhes		
Responsável Técnico:	Aline Antunes Rodrigues Engenheiro Civil CREA/SC 184695-7	ART nº: 9055761-4 Construir (m²): 450,28 Terreno (m²): 1.600,00 Desenhista: Aline	Folha: 2/2
Proprietário/Responsável:	NOME: Alessandra Aparecida Garcia CNPJ: 85.997.237/0001-41	Data: 22/11/2023 Escala: indicada	